

**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA CONVERGENTE - ALIMENTOS -
FIXAÇÃO - SÚMULA 277 DO STJ - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CONCESSÃO - DECISÃO NÃO
FUNDAMENTADA**

- A confissão do investigado de consórcio carnal, aliado ao exame de DNA convergente àquela paternidade, induz à procedência do pedido investigatório.

- O pedido de alimentos, cumulado na ação de investigação de paternidade, é devido desde a citação consoante pacificado pelo enunciado da Súmula 277 do STJ, devendo entretanto os fixados pela sentença ser reduzidos quando as circunstâncias assim o determinarem.

- Tendo sido formulado desde a constatação o pedido de assistência judiciária, embora somente na sentença examinado e indeferido, deve entretanto ser concedido, se preenchidos os requisitos legais e se aquela decisão se achar destituída de qualquer fundamento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0567.97.001027-6/001 - Comarca de Sabará - Relator: Des. FRANCISCO FIGUEIREDO

Ementa oficial: Ação investigatória de paternidade - Confissão pelo réu de consórcio carnal e o resultado do exame de DNA convergente - Acolhimento sentencial - Pedido de assistência judicial. - Quando o indeferimento é destituído de argumento, a prudência recomenda a concessão.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2004.
- Francisco Figueiredo - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Francisco Figueiredo - Conheço da apelação por própria e demoradamente processada, registrando ser lamentável para o Poder Judiciário uma simples investigatória de paternidade ter, na primeira instância, 7 (sete) anos de tramitação.

Trata-se de uma ação investigatória de paternidade julgada procedente. O réu confessou relacionamento íntimo com a mãe da autora, e o exame de DNA (fls. 42/44) consagra o pedido exordial.

Inquestionavelmente, o investigado é o pai da menor. Esdruxulamente, à fl. 78, diz o réu reconhecer a paternidade da menor, pedindo homologação, juntando, não obstante, certidão de outra filha (fls. 78/79).

Com relação aos alimentos, a vigência de sua obrigação é a partir da citação, isso é matéria inclusive sumulada no STJ, de nº 277. Pouco importa se a ação tramitou rapidamente ou não. O menor demandou gastos e cuidados, que foram atendidos e precisam ser reembolsados. Como diz o ditado popular “não existe prato de comida de graça”, alguém responde por ele.

Por outro lado, não interessa se o investigado - após o fato *sub judice* - contraiu matrimônio com outra, teve três filhos e paga aluguel. O fato *sub judice* não era novidade. A responsabilidade é dele!

Entretanto, hei por bem reduzir a pensão para dois terços (2/3) do salário mínimo vigente a partir da citação, razão pela qual não há de se falar de juros nem de correção monetária. Registro minha discordância quanto à expedição da carta precatória, o que deixou, pela jurisprudência, de ser prática jurisdicional, pelo risco da modificação ou até cassação da sentença. O vetusto artigo 8º da Lei 883 há muito não tem aplicabilidade e tal hipótese, no novo Código Civil, na parte de Família, nem foi contemplada.

Finalmente, quanto à assistência judiciária, concedo-a, *data venia*, por duas razões: a primeira, porque o pedido foi juntado com a contestação - fl. 17 -, e o nobre Colega não se manifestou no curso da lide; a segunda, porque somente na sentença foi indeferido o pedido de assistência, destituído de qualquer argumento.

Assim sendo, dou parcial provimento à apelação.

O Sr. Des. Nilson Reis - De acordo.

O Sr. Des. Jarbas Ladeira - De acordo.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO.

-:-